

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201700935		
PARECER CNE/CES Nº: 689/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD), da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI), código e-MEC nº 19348, com sede na, EQNN 3/5, Bloco B, Lotes nºs 1 a 5, Ceilândia Norte, em Brasília, no Distrito Federal, CEP 72.225-532, mantida por Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda., código e-MEC nº 16224, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Associação Civil, com Fins Lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 14.332.070/0001-51, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

O pedido foi efetuado em 17 de abril de 2017, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201700935.

Importante destacar que o processo tinha como objeto o credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI) para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, de modo que, com a entrada em vigor do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES) para a modalidade EaD passou a abranger cursos superiores, de graduação e pós-graduação *lato sensu*, conforme inteligência do artigo 11 do citado Decreto. Aliás, o artigo 22 do Decreto nº 9.057/2017 esclarece que “os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.”

Na sequência do processo de credenciamento, após despacho saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. A visita de avaliação ocorreu no período de 2 a 6 de dezembro de 2018, tendo a comissão apresentado o relatório 140725 com os seguintes registros:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 3,00;
 - Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 3,00;
 - Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 3,00;
 - Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 3,14;
 - Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 2,69.
- Conceito Final Faixa: 3.

Como se observa, a IES obteve conceitos final ou Conceito Institucional (CI) igual 3 (três). O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela IES e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em manifestação sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 31 de maio de 2019, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco no seguinte endereço:

1. (1068866) Campus Principal – EQNN 3 -5, Bloco B lotes Nº 1-5 – Ceilândia – Brasília/Distrito Federal.

2. O relatório constate do processo (código de avaliação: 140725), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita in loco no endereço sede da instituição, apresentou os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 2;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – NSA;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – NSA;

6.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 1;

6.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 3;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 3;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 3,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 3,00;

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 3,00;

Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 3,14;

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 2,69.

Conceito Final Faixa: 3.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. O presente processo, protocolado em 12/04/2017, tinha como objeto o credenciamento lato sensu EaD, em conformidade com a legislação vigente à época. Com a edição do Decreto nº 9.057/2017, esse tipo de ato passou a considerar também a oferta de cursos de graduação, os quais, quando ofertados por instituições não detentoras de autonomia, dependem de autorização prévia pelo MEC.

4. Em que pese a obtenção de conceito satisfatório final = 3, a instituição obteve conceitos insatisfatórios em indicadores basilares, previstos pelos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2018, quais sejam:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: Em vista in loco observou-se pelos 2 avaliadores designados para a realização da avaliação que a política para a modalidade à

distância não está em sintonia com o Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em RH. Muito menos, contempla o alinhamento da base tecnológica. Não foi observado a existência de um processo de avaliação que se traduz em um conjunto de procedimentos aplicados de forma progressiva e somativa, objetivando a aferição da apreensão, pelo acadêmico, dos conhecimentos e das habilidades previstas no plano de ensino de cada disciplina. Já a Comissão Própria de Avaliação – CPA não prevê a avaliação do curso.

6.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 1.

Justificativa para conceito 1: Apesar de o PDI apresentar um item denominado de “incorporação de avanços tecnológicos”, este apenas descreve a importância dessa incorporação e cita, de modo geral, em como isso pode ocorrer. Entretanto, não dispõem de uma base tecnológica de forma explicitada, assim como, não descreve quais são os recursos tecnológicos disponíveis. Da mesma maneira, nenhuma informação quanto a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, de rede lógica ou de segurança dos dados foi apresentada pela IES.

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 2,69

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que três:

I – PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II – estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III – infraestrutura tecnológica;

IV – infraestrutura de execução e suporte;

V – recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI – Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII – laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso. (Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2018) (grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das

Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo: 201700935

Mantida: Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI)

Código da Mantida: 19348.

Endereço da Mantida: EQNN 3 -5, Bloco B lotes Nº 1-5, Ceilândia, Brasília, Distrito Federal

Mantenedora: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda

CNPJ: 14.332.070/0001-51

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 CF, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Conforme já salientado, a IES pleiteou, originariamente, o credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

Embora a IES tenha obtido Conceito Institucional (CI) 3 (três), a SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento, considerando alguns conceitos insatisfatórios registrados nos 41 indicadores avaliados e que compõem as Dimensões/Eixos, além do Conceito 2,69 obtido no Eixo 5 – Infraestrutura.

O entendimento que levou a SERES a emitir opinião desfavorável ao credenciamento da IES, sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão/eixo pode se sobrepor ao conceito da dimensão ou ao conceito da avaliação, como se possuísse maior relevância. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação, pois essa compreensão evidenciaria grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, ou a interpretação dela decorrente, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão.

Há, portanto, uma evidente desproporção na opinião da SERES e nas normas invocadas, em relação à diretriz estabelecida pela Lei supracitada.

Para esta Lei, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, são os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas.

Ocorre que a avaliação, no Eixo 5 – Infraestrutura, apresenta conceito insuficiente 2,69 em uma escala de 5 níveis.

No entanto, a SERES editou a Instrução Normativa nº 1/2018, de 17 de setembro de 2018, evidenciando que os conceitos das dimensões e da avaliação são determinantes para o desfecho do processo de credenciamento e adotando critério que admite conceito 2,5 em dimensão ou avaliação:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito 2,69 para o Eixo 5 – Infraestrutura, a avaliação mereceu CI 3 (três), ou seja, em uma escala de cinco níveis, o conceito 3 é suficiente para assegurar o credenciamento da IES, notadamente pela regra assentada na Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Ademais, conforme já pacificado, a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não se constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*”

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do credenciamento, que aponta conceito 3, entendo que o pedido de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade EaD reúne condições para ser acolhido, aplicando-se a ele a regra do artigo 22 do Decreto nº 9.057/2017, de modo que a oferta de curso de graduação deve ser precedida da respectiva autorização do curso.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI), com sede na EQNN 3/5, Bloco B, Lotes nºs 1 a 5, Ceilândia Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida por Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente